



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005093/2005-62
Recurso nº 341.541 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.418 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA PARAÍSO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre os fatos geradores ocorridos em 01.01.2001 e 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O Relatório Fiscal que instrui o Auto (fls. 10/14) dá conta de que a fiscalização que se iniciou em face da contribuinte teve origem em procedimento de revisão interna da DITR (“Malha Fiscal”) relativo ao ano de 2000. Como a contribuinte ficou-se inerte quanto à apresentação da documentação comprobatória da área de utilização limitada por ela declarada, a fiscalização entendeu ser dispensada a intimação para tal comprovação quanto aos anos seguintes (2001 e 2002), o que culminou na lavratura do Auto de Infração. Foi acrescentada à área tributável pelo ITR nos anos de 2001 e 2002 a área de 314,1 hectares.

O lançamento foi fundamentado no art. 10 da Lei nº 9.393/96 e na IN SRF nº 60/2001.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 27/66, por meio da qual alegou: vício de motivação no Auto de Infração, nulidade do Auto de Infração, nulidade do procedimento de fiscalização, presunção legal para área de reserva legal e inexigibilidade do ADA.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 133/184, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento de ITR. Antes, porém, de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se verificar se o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

(sem grifos no original)

No caso em exame, a Recorrente fora intimada da decisão recorrida em 14.11.2007, quarta-feira (cf. AR de fls. 132), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 14.12.2007, uma sexta-feira. No entanto, o recurso foi postado nos Correios somente em 18.12.2007, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2009


Roberta de Azerezo Ferreira Pagetti